

Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (versão actualizada)**ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS**

Contém as seguintes alterações:

- DL n.º 342/88, de 28 de Setembro
- Lei n.º 2/1990, de 20 de Janeiro
- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Rectif. n.º 16/94, de 03 de Dezembro
- Lei n.º 44/96, de 03 de Setembro
- Lei n.º 81/98, de 03 de Dezembro
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 3-B/2000, de 04 de Abril
- Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto
- Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto
- Lei n.º 63/2008, de 18 de Novembro
- Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril

SUMÁRIO**Estatuto dos Magistrados Judiciais**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea q), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 1.º****(Âmbito de aplicação)**

- 1 - Os juizes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se por este Estatuto.
- 2 - O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
- 3 - O Estatuto aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos substitutos dos magistrados judiciais quando em exercício de funções.

Artigo 2.º**(Composição da magistratura judicial)**

A magistratura judicial é constituída por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes das relações e juizes de direito.

Artigo 3.º**(Função da magistratura judicial)**

- 1 - É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.
- 2 - Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva juridicamente regulado.

Artigo 4.º**(Independência)**

- 1 - Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas em via de recurso, pelos tribunais superiores.
- 2 - O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

Artigo 5.º**(Irresponsabilidade)**

- 1 - Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.
- 2 - Só nos casos especialmente previstos na lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade cível, criminal ou disciplinar.
- 3 - Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento ou culpa grave.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 6.º**(Inamovibilidade)**

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 7.º**Impedimentos**

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juizes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, te o escritório de advogado;
- c) (Revogada.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 2ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

CAPÍTULO II**DEVERES, INCOMPATIBILIDADES, DIREITOS E REGALIAS DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS****Artigo 8.º****(Domicílio necessário)**

- 1 - Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do juízo onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da comarca, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.
- 2 - Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juizes de direito podem ser autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura a residir em qualquer ponto diferente do previsto no número anterior.
- 3 - Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações estão dispensados da obrigação de domicílio, salvo determinação em contrário do Conselho Superior da Magistratura, por motivo de

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 9.º**Ausência**

- 1 - Os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição judicial no período autorizado de férias e, quando em exercício de funções, em virtude de licença, dispensa e em sábados, domingos e feriados.
- 2 - A ausência no período autorizado de férias, nas licenças, dispensas e em sábados, domingos e feriados em caso algum pode prejudicar a execução do serviço urgente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 44/96, de 03 de Setembro
- Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 3ª versão: Lei n.º 44/96, de 03 de Setembro

Artigo 10.º
(Faltas)

- 1 - Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição respectiva por número de dias que não exceda três em cada mês e dez em cada ano, comum previamente o facto ao Conselho Superior da Magistratura ou, não sendo possível, imediatamente após o seu regresso.
- 2 - Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação de
- 3 - São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções de direcção em organizações sindicais da magistratura judicial.
- 4 - Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados judiciais devem informar o local em que podem ser encontrados.
- 5 - A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 10.º-A
Dispensa de serviço

- 1 - Não existindo inconveniente para o serviço, aos magistrados judiciais podem ser concedidas pelo Conselho Superior da Magistratura dispensas de serviço para participação em congressos, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.
- 2 - Podem ainda ser autorizadas dispensas de serviço, independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, até ao limite de seis dias por ano, por per superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias.
- 3 - É ainda aplicável aos magistrados judiciais, com as devidas adaptações, o disposto na lei geral sobre o regime de bolseiro, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.
- 4 - O referido no número anterior será objecto de despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, no qual se fixará a respectiva duração, condições e ter

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 2ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 10.º-B
Formação contínua

- 1 - Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração c Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua.
- 3 - A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º
- 4 - A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se magistrados colocados nas regiões autónomas que se desloquem ao continente para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultante utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.
- 5 - Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de acções mencionado no n.º 2 e se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permi frequência à distância.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 11.º
(Proibição de actividade política)

- 1 - É vedada aos magistrados judiciais em exercício a prática de actividades político-partidárias de carácter público.
- 2 - Os magistrados judiciais na efectividade não podem ocupar cargos políticos, excepto o de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado.

Artigo 12.º
Dever de reserva

- 1 - Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a r de outro interesse legítimo.
- 2 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legiti nomeadamente o do acesso à informação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 13.º
(Incompatibilidades)

- 1 - Os magistrados judiciais, excepto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções directivas em organizações sindicais da magi judicial.
- 2 - O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura e não pode envolver prejuízo para o serviç
- 3 - Os magistrados judiciais que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo air beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 14.º
Magistrados na situação de licença sem vencimento de longa duração

Os magistrados judiciais na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 15.º
Foro próprio

- 1 - Os magistrados judiciais gozam de foro próprio, nos termos do número seguinte.
- 2 - O foro competente para o inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados judiciais por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o tribunal de imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juizes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 16.º
Prisão preventiva

- 1 - Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designe dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrnt por crime punível com pena de prisão superior a três anos.
- 2 - Em caso de detenção ou prisão, o magistrado judicial é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente.
- 3 - O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelos magistrados judiciais ocorrerá em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes ou presos.
- 4 - Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial é a mesma, sob pena de nulidade, presidida pelo juiz competente, o qual avisa previan Conselho Superior da Magistratura, para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Versões anteriores deste artigo:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 17.º **(Direitos especiais)**

1 - São direitos especiais dos juízes:

- A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;
 - O uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura;
 - A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, dentro da área de circunscrição em que exerçam funções e, na hipótese do n.º 2 do artigo 8.º, desde esta até à residência;
 - A utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o continente português, de forma a estabelecer na portaria referida na alínea anterior, quando tenham residência autorizada naquelas Regiões e exerçam funções nos tribunais superiores, independentemente da jurisdição em causa;
 - Ter telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura;
 - O acesso, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria Republicana;
 - A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior da Magistratura ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - A isenção de custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura Inspector Judicial;
 - A dedução, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional, até montante a fixar anualmente na lei do Orçamento Estado.
- 2 - Quando em exercício de funções os juízes têm ainda direito à entrada e livre trânsito nos navios acostados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou outras diversões, nas associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, realização de certa despesa ou apresentação de qualquer pessoa possa obter.
- 3 - O Presidente, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito a passaporte diplomático e os juizes dos tribunais a passaporte especial, podendo ainda este documento vir a ser atribuído aos juizes de direito sempre que se desloquem ao estrangeiro em virtude das funções que exercem.
- 4 - São extensivos a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura, na referida qualidade, os direitos previstos nas alíneas c), e) e g) do n.º 1, no n.º 3, na modalidade de passaporte e no número seguinte.
- 5 - O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior da Magistratura e renovado no caso de mudança de categoria, devendo constar dele, nomeadamente, a categoria do magistrado e direitos e regalias inerentes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 63/2008, de 18 de Novembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 18.º **(Trajo profissional)**

- No exercício das suas funções dentro dos tribunais e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam beca.
- Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a aprovar por portaria do Ministério da Justiça.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 19.º **(Exercício da advocacia)**

Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou descendente.

Artigo 20.º **(Títulos e relações entre magistrados)**

- Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de conselheiro e os das relações o de desembargador.
- Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 21.º **(Distribuição de publicações oficiais)**

- Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações têm direito à distribuição gratuita do Boletim do Ministério da Justiça, da 1.ª série do Diário da República, do Boletim do Trabalho Emprego e, a sua solicitação, da 2.ª série do Diário da República e das 1.ª e 2.ª séries do Diário da Assembleia da República, podendo optar pela versão impressa ou electrónica.
- Os juizes de direito têm direito à distribuição gratuita do Boletim do Ministério da Justiça, as restantes publicações, podendo optar pela versão impressa ou electrónica.
- Os magistrados judiciais jubilados têm direito, a sua solicitação, à distribuição gratuita do Boletim do Ministério da Justiça.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 22.º **Componentes do sistema retributivo**

1 - O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por:

- Remuneração base;
- Suplementos.

2 - Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes remuneratórias referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 2/1990, de 20 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 23.º **Remuneração base e suplementos**

- A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a que se desenvolve na escala indicária constante do mapa anexo a este Estatuto, de que faz parte in
- A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.
- A partir de 1 de Janeiro de 1991 a actualização a que se refere o número anterior é automática, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, com a redacção que dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.
- A título de suplementos, mantêm-se as compensações a que se referem os artigos 24.º a 27.º e 29.º do presente Estatuto.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 2/1990, de 20 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 23.º-A **Suplemento remuneratório pela execução de serviço urgente**

O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 44/96, de 03 de Setembro
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 2ª versão: Lei n.º 44/96, de 03 de Setembro

Artigo 24.º **(Subsídio de fixação)**

Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído um subsídio de fixação a magistrados que exerçam funções nas regiões autónomas e aí não disponham de casa própria.

Artigo 25.º **(Despesas de representação)**

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura e os presidentes das Relações têm o direito a um subsídio correspondente a, respectivamente, 20%, 10%, 10% e 10% do vencimento, a título de despesas de representação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 26.º

(Despesas de deslocação)

1 - Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites estabelecidos pelo despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou promovidos por motivos de natureza não disciplinar.

2 - Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verificar a pedido do magistrado, excepto:

a) Quando se trate de deslocação entre o continente e as Regiões Autónomas;

b) Quando, no caso de transferência a pedido, se verificar a situação prevista no n.º 3 do artigo 43.º ou a transferência tiver lugar após dois anos de exercício efectivo na comarca anterior.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 27.º

(Ajudas de custo)

1 - São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontra sediado o respectivo tribunal ou serviço.

2 - Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito a ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de sessão do tribunal em que participem.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 28.º

Férias e licenças

1 - Os magistrados gozam as suas férias preferencialmente durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lu durante as férias nos termos da lei.

2 - As férias dos magistrados podem ainda ser gozadas no período compreendido entre 15 e 31 de Julho.

3 - Por motivo de serviço público, motivo justificado ou outro legalmente previsto, os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em períodos diferentes dos referidos nos números anteriores.

4 - A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se desloquem devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura.

5 - O Conselho Superior da Magistratura pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados de gozarem, em cada ano civil, os dias úteis de férias a que têm direito nos termos legalmente previstos para a função pública.

6 - Os magistrados em serviço nas regiões autónomas têm direito ao gozo de férias judiciais de Verão no continente acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

7 - Quando, em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados tenham de deslocar-se à respectiva Região Autónoma para cumprirem o serviço de turno que lhes couber durante as férias, as despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 28.º-A

Mapas de férias

1 - A organização dos mapas anuais de férias compete:

a) Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal;

b) Ao presidente do tribunal da Relação, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal;

c) Ao presidente do tribunal de comarca, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal.

2 - Com vista a garantir o regular funcionamento dos tribunais, os mapas a que se refere o número anterior são remetidos ao Conselho Superior da Magistratura acompanhados de parecer dos presidentes aí referidos quanto à correspondente harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados do Ministério Público e para os funcionários de justiça do respectivo tribunal.

3 - A aprovação do mapa de férias dos magistrados compete ao Conselho Superior da Magistratura, o qual pode delegar poderes para o acto.

4 - Os mapas a que se refere o presente artigo são elaborados de acordo com modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, nestes se referenciando, para cada magistrado, o mapa de férias do respectivo tribunal ou juízo em que presta funções, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não estiver indicado.

5 - O mapa de férias é aprovado até ao 30.º dia que anteceda o domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações do tribunal.

6 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto

Artigo 29.º

(Casa de habitação)

1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, pelo Gabinete de Gestão Financeira, põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo Ministro da Justiça, de montante não superior a um décimo do total das respectivas remunerações.

2 - Os magistrados que não disponham de casa ou habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação fixado pelo Ministro da Justiça, para todos os efeitos equiparado a ajudas de custo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados em conta os preços correntes no mercado local de habitação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 30.º

(Responsabilidade pelo pagamento da contraprestação)

A contraprestação mensal é devida desde a data da publicação do despacho de nomeação até àquela em que for publicado o despacho que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.

Artigo 31.º

(Responsabilidade pelo mobiliário)

1 - O magistrado que vá habitar a casa recebe por inventário, que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamento existente, registando-se no acto as anomalias verificadas.

2 - Proceder-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.

3 - O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebido, devendo comunicar qualquer ocorrência, de forma a manter-se actualizado o inventário.

4 - O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para seu uso normal, nos termos de regulamento a elaborar pelo Ministério da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 32.º

(Disposições subsidiárias)

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da função pública.

Artigo 32.º-A

Redução remuneratória

1 - As componentes do sistema retributivo dos magistrados, previstas no Artigo 22.º, são reduzidas nos termos da lei do Orçamento do Estado.

2 - Os subsídios de fixação e de compensação previstos nos Artigos 24.º e 29.º, respectivamente, equiparados para todos os efeitos legais a ajudas de custo, são reduzidos em 20 %.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 55-A/2010, de 31 de

CAPÍTULO III
CLASSIFICAÇÕES**Artigo 33.º**
(Classificação de juizes de direito)

Os juizes de direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Mediocre.

Artigo 34.º
(Critérios e efeitos das classificações)

- 1 - A classificação deve atender ao modo como os juizes de direito desempenham a função, ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições de trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, exercício de funções enquanto formador dos auditores de justiça, trabalhos jurídicos publicas idoneidade.
- 2 - A classificação de Mediocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 35.º
(Juizes de direito em comissão de serviço)

- 1 - Os juizes de direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.
- 2 - Os juizes de direito em comissão de serviço diferente da referida no número anterior são classificados se o Conselho Superior da Magistratura dispuser de elementos bastantes ou os puder através das inspeções necessárias, considerando-se actualizada, em caso contrário, a última classificação.

Artigo 36.º
(Periodicidade das classificações)

- 1 - Os juizes de direito são classificados em inspeção ordinária, a primeira vez decorrido um ano sobre a sua permanência em lugares de primeiro acesso e, posteriormente, com uma period em regra, de quatro anos.
- 2 - Fora dos casos referidos na segunda parte do número anterior, aos magistrados judiciais pode ser efectuada inspeção extraordinária, a requerimento fundamentado dos interessados, des ultima inspeção ordinária tenha ocorrido há mais de três anos, ou, em qualquer altura, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura.
- 3 - Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no n.º 2 c anterior.
- 4 - No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de Bom, excepto se o magistrado requerer inspeção, caso em que será realizada obrigatoriamente.
- 5 - A classificação relativa a serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 37.º
(Elementos a considerar nas classificações)

- 1 - Nas classificações são sempre considerados o tempo de serviço, os resultados das inspeções anteriores, os processos disciplinares e quaisquer elementos complementares que constem do respectivo processo individual.
- 2 - O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspeção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.
- 3 - As considerações que o inspector eventualmente produzir sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspecc

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 37.º-A
Classificação de juizes das Relações

- 1 - A requerimento fundamentado dos interessados, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar inspeção ao serviço dos juizes das Relações que previsivelmente sejam concorrente necessários ao acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a inspeção ao serviço dos juizes das Relações, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura.
- 3 - As inspeções a que se referem os números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 33.º a 35.º e 37.º

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 143/99, de 31

CAPÍTULO IV
PROVIMENTOS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 38.º**(Movimentos judiciais)**

- 1 - O movimento judicial é efectuado no mês de Julho, sendo publicitadas as vagas previsíveis.
- 2 - Para além do mencionado no número anterior, apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam razões de disciplina ou de necessidade no preenchimento de vagas, sendo os movimen anunciados com antecedência não inferior a 30 dias e publicitadas as vagas previsíveis.
- 3 - Sem prejuízo da iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça pode solicitar a realização de movimentos judiciais, nos termos do número anterior, com fundament urgente necessidade de preenchimento de vagas ou de destacamento de juizes auxiliares.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 39.º
(Preparação dos movimentos)

- 1 - Os magistrados judiciais que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efectividade, pretendam ser providos em qualquer cargo devem enviar os seus requerimentos ao Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - Os requerimentos são registados na secretaria do Conselho e caducam com a apresentação de novo requerimento ou com a realização do movimento a que se destinavam.
- 3 - São considerados em cada movimento os requerimentos entrados até ao dia 31 de Maio, ou até 25 dias antes da reunião do Conselho, conforme se trate de movimentos referidos no n.º 1 c do artigo 38.º
- 4 - Os requerimentos de desistência são atendidos desde que dêem entrada na secretaria do Conselho Superior da Magistratura até 30 ou 20 dias antes da reunião do Conselho, consoante se t movimento ordinário ou de movimento extraordinário.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

SECÇÃO II

Nomeação de juizes de direito

Artigo 40.º**(Requisitos para o ingresso)**

São requisitos para exercer as funções de juiz de direito:

- a) Ser cidadão português;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;
- c) Possuir licenciatura em Direito, obtida em universidade portuguesa ou validada em Portugal;
- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

Artigo 41.º

(Cursos e estágios de formação)

Os cursos e estágios de formação decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro.

Artigo 42.º**(Primeira nomeação)**

- 1 - Os juizes de direito são nomeados segundo a graduação obtida nos cursos e estágios de formação.
- 2 - Os juizes são nomeados para o tribunal de comarca e, tratando-se de tribunal de 1.ª instância, são afectos a um dos juízos aí integrados.
- 3 - Quando nomeados pela primeira vez, os juizes são integrados em lugares de primeiro acesso.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 43.º**(Condições de transferência)**

- 1 - Os juizes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior.
- 2 - Os juizes de direito não podem recusar a primeira colocação em lugares de acesso final após o exercício de funções em lugares de primeiro acesso.
- 3 - Os juizes de direito com mais de três anos de serviço efectivo não podem requerer a sua colocação em lugares de primeiro acesso, se já colocados em lugares de acesso final.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser autorizadas, a título excepcional, permutas que não prejudiquem o serviço e direitos de terceiros, em igualdade de condições, assegurando o Conselho Superior da Magistratura a enunciação dos critérios aplicáveis.
- 5 - Não se aplica o prazo referido no n.º 1 nos casos de provimento em novos lugares criados.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 44.º**(Colocação e preferências)**

- 1 - A colocação de juizes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
- 2 - O provimento de lugares em juízos de competência especializada depende de:
 - a) Frequência de curso de formação na respectiva área de especialização;
 - b) Obtenção do título de mestre ou Doutor em Direito na respectiva área de especialização; ou
 - c) Prévio exercício de funções, durante, pelo menos, três anos, na respectiva área de especialização.
- 3 - Quando apenas se verifique a condição constante da alínea c) do número anterior, o magistrado frequenta curso de formação sobre a respectiva área de especialização, no prazo de dois a
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.
- 5 - Os juizes de direito não podem ser colocados em lugares de acesso final sem terem exercido funções em lugares de primeiro acesso.
- 6 - Em caso de premente conveniência de serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode efectuar a colocação em lugares de acesso final de juizes de direito com menos de três anos de exercício de funções em lugares de primeiro acesso.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 45.º**Nomeação para instâncias especializadas**

- 1 - Os juizes colocados nas instâncias especializadas referidas nos n.os 2 e 3 são nomeados, atendendo às condições aí referidas, de entre juizes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se às seguintes instâncias especializadas:
 - a) Juízo de grande instância cível;
 - b) Juízo de grande instância criminal;
 - c) Juízo de família e menores;
 - d) Juízo de trabalho;
 - e) Juízo de execução;
 - f) Juízo de comércio;
 - g) Juízo de propriedade intelectual;
 - h) Juízo marítimo;
 - i) Juízo de instrução criminal;
 - j) Juízo de execução de penas.
- 3 - Quando se proceda à criação de novas instâncias de especialização, pode ser alargado o âmbito do número anterior, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, por decreto-lei.
- 4 - Na falta de juizes de direito com os requisitos constantes do número anterior, o lugar é provido interinamente, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.
- 5 - Em caso de provimento efectuado nos termos do número anterior, o lugar é posto a concurso de dois em dois anos, nos movimentos judiciais, embora possa, durante esse prazo, ser requerido magistrado interino a sua nomeação, desde que satisfaça os requisitos legais exigidos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 45.º-A**Equiparação**

- 1 - A nomeação de juizes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo obedece ao disposto no n.º 1 do artigo anterior, ficando, para efeitos remuneratórios, equiparados aos referidos.
- 2 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

SECÇÃO III**Nomeação de juizes das relações****Artigo 46.º****(Modo de provimento)**

- 1 - O provimento de vagas de juiz da relação faz-se por promoção, mediante concurso curricular, com prevalência do critério do mérito entre juizes da 1.ª instância.
- 2 - O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas da Relação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 47.º**Concurso, avaliação curricular e graduação**

- 1 - O concurso compreende duas fases, uma primeira fase na qual o Conselho Superior da Magistratura define o número de concorrentes que irão ser admitidos a concurso de entre os juizes d mais antigos dos classificados com Muito bom ou Bom com distinção e uma segunda fase na qual é realizada a avaliação curricular dos juizes seleccionados na fase anterior e efectuada a grad final.
- 2 - Na primeira fase, o Conselho Superior da Magistratura tem em consideração, na definição do número de vagas a concurso, o dobro do número de lugares não providos nos tribunais da Rel disposições constantes do artigo 48.º
- 3 - Os magistrados que concorram indicam por ordem decrescente de preferência os tribunais da Relação a que concorrem, bem como os tribunais a que renunciem.
- 4 - Os concorrentes seleccionados na fase anterior integram uma segunda fase na qual defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:
 - a) Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que pode delegar num dos vice-presidentes ou em outro membro do Conselho Superior da Magistratura com categoria igu superior à de juiz desembargador;
 - b) Vogais:
 - i) Um magistrado membro do Conselho Superior da Magistratura com categoria não inferior à de juiz desembargador;
 - ii) Dois membros do Conselho Superior da Magistratura, não pertencentes à magistratura, a eleger por aquele órgão;
 - iii) Um professor universitário de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior da Magistratura.
- 5 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, ;

indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria não inferior à de professor associado, procedendo, subseqüentemente, à escolha do vogal a que se subalinea iii) da alínea b) do n.º 4, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

6 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na elaboração do acórdão definitivo sobre a g final dos candidatos e que fundamenta a decisão sempre que houver discordância em relação ao parecer do júri.

7 - A graduação final dos magistrados faz-se de acordo com o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se em consideração, em 40 %, a avaliação curricular, nos termos previstos no número e, em 60 %, as anteriores classificações de serviço, preferindo em caso de empate o juiz com mais antiguidade.

8 - O Conselho Superior da Magistratura adopta as providências que se mostrem necessárias à boa organização e execução do concurso de acesso ao provimento de vagas de juiz da Relação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 48.º

(Distribuição de vagas)

1 - As vagas para a primeira fase são preenchidas, na proporção de duas para uma, por concorrentes classificados respectivamente com Muito bom ou Bom com distinção.

2 - No provimento das vagas procede-se, sucessivamente, pela seguinte forma:

a) As duas primeiras vagas são preenchidas pelos juizes de direito mais antigos classificados com Muito bom;

b) A terceira vaga é preenchida pelo juiz de direito mais antigo classificado com Bom com distinção.

3 - Não havendo, em número suficiente, concorrentes classificados com Muito bom, as respectivas vagas são preenchidas por magistrados classificados com Bom com distinção, e vice-versa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 49.º

(Regime subsidiário)

1 - Aplica-se subsidiariamente aos juizes da Relação o disposto no n.º 5 do artigo 43.º e nos n.os 1 a 3 do artigo 44.º, com as necessárias adaptações.

2 - A transferência a pedido dos juizes da Relação não está sujeita ao prazo do n.º 1 do artigo 43.º, excepto no caso de atrasos no serviço que lhes sejam imputáveis.

3 - A transferência dos juizes da Relação não prejudica a sua intervenção nos processos já inscritos em tabela.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

SECÇÃO IV

Nomeação de juizes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 50.º

(Modo de provimento)

O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto a magistrados judiciais e do Ministério Público e outros juristas de mérito, nos termos dos artigos seguintes

Artigo 51.º

(Concurso)

1 - Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura, pc publicado no Diário da República, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2 - São concorrentes necessários os juizes da Relação que se encontrem no quarto superior da lista de antiguidade e não declarem renunciar ao acesso.

3 - São concorrentes voluntários:

a) Os procuradores-gerais-adjuntos que o requeiram, com antiguidade igual ou superior à do mais moderno dos juizes referidos no n.º 2 e classificação de Muito bom ou Bom com distinção;

b) Os juristas que o requeiram, de reconhecido mérito e idoneidade cívica, com, pelo menos, vinte anos de actividade profissional exclusiva ou sucessivamente na carreira docente universitária advocacia, contando-se também até ao máximo de cinco anos o tempo de serviço que esses juristas tenham prestado nas magistraturas judicial ou do Ministério Público.

4 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refer

5 - No mesmo prazo, a Procuradoria-Geral da República envia ao Conselho Superior da Magistratura os elementos curriculares dos magistrados do Ministério Público que se encontrem na situa se refere a alínea a) do n.º 3.

6 - Os concorrentes que sejam juristas de reconhecido mérito cessarão, com a apresentação do seu requerimento, qualquer actividade político-partidária de carácter público.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Rectif. n.º 16/94, de 03 de Dezembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 52.º

Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas

1 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número se nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:

a) Anteriores classificações de serviço;

b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;

c) Currículo universitário e pós-universitário;

d) Trabalhos científicos realizados;

e) Actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;

f) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2 - Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

a) Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, na qualidade de presidente do Conselho Superior da Magistratura;

b) Vogais:

i) O juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior da Magistratura;

ii) Um membro do Conselho Superior do Ministério Público, a eleger por aquele órgão;

iii) Um membro do Conselho Superior da Magistratura, não pertencente à magistratura, a eleger por aquele órgão;

iv) Um professor universitário de Direito, com a categoria de professor catedrático, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior da Magistratura;

v) Um advogado com funções no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura solicitar à Ordem dos Advogados a respectiva indicação.

3 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na elaboração do acórdão definitivo sobre a l candidatos e que deverá fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.

4 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente do júri voto de qualidade em caso de empate.

5 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria de professor catedrático, procedendo, subseqüentemente, à escolha do vogal a que se refere a sub da alínea b) do n.º 2, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

6 - A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo:

a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juizes da relação;

b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por procuradores-gerais-adjuntos;

c) Uma em cada cinco vagas é necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito;

d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juizes da Relação;

e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) não podem ser preenchidas por outros candidatos.

7 - Na nomeação de juizes da relação e de procuradores-gerais-adjuntos deve ter-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro de cada classe.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

SECÇÃO V

Comissões de serviço

Artigo 53.º

(Autorizações para comissões de serviço)

1 - Os magistrados judiciais em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.

2 - A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço.

Artigo 54.º

(Natureza das comissões)

1 - As comissões de serviço podem ser ordinárias ou eventuais.

2 - São comissões de serviço ordinárias as previstas na lei como modo normal de desempenho de certa função e eventuais as restantes.

3 - As comissões ordinárias de serviço implicam abertura de vaga, salvo as previstas nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 56.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 55.º

(Comissões ordinárias)

As comissões de serviço de natureza judicial são ordinárias.

Artigo 56.º

(Comissões de natureza judicial)

1 - Consideram-se comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos cargos de:

- Inspector Judicial;
- Director e docente do Centro de Estudos Judiciários ou, por qualquer forma, responsável pela formação dos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- Secretário do Conselho Superior da Magistratura;
- Juiz em tribunal não judicial;
- Vogal do Conselho Superior da Magistratura, quando o cargo seja exercido em tempo integral;
- Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior da Magistratura;
- Procurador-geral-adjunto, nos termos da respectiva lei orgânica.

2 - São ainda consideradas de natureza judicial as comissões de serviço que respeitem ao exercício de funções nas áreas de cooperação internacional, nomeadamente com os países africanos oficial portuguesa, e do apoio técnico-legislativo relativo à reforma do sistema judiciário no âmbito do Ministério da Justiça.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 57.º

(Prazo das comissões de serviço)

1 - Na falta de disposição especial, as comissões ordinárias de serviço têm a duração de três anos e são renováveis por igual período, podendo excepcionalmente, em caso de relevante interesse público, ser renovadas por novo período, de igual duração.

2 - A comissão de serviço que se destine à prestação de serviços em instituições e organizações internacionais ou, no âmbito de convénio de cooperação, em país estrangeiro, que implique a do magistrado judicial nesse país tem o prazo que durar essa actividade.

3 - As comissões eventuais de serviço podem ser autorizadas por períodos até um ano, sendo renováveis até ao máximo de seis anos.

4 - Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de durante seis anos consecutivos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 58.º

(Contagem do tempo em comissão de serviço)

O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectivo serviço na função.

SECÇÃO VI

Posse

Artigo 59.º

(Requisitos da posse)

1 - A posse deve ser tomada pessoalmente e no tribunal onde o magistrado vai exercer funções.

2 - Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de trinta dias e começa no dia imediato ao da publicação da nomeação no Diário da República.

3 - Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar ou determinar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 60.º

(Falta de posse)

1 - Quando se tratar da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2 - Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3 - A justificação deve ser requerida no prazo de dez dias a contar da cessação do facto que impossibilitou a posse no prazo.

Artigo 61.º

(Competência para conferir posse)

1 - Os magistrados judiciais prestam compromisso de honra e tomam posse:

- Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações, perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- Os juizes das relações, perante os respectivos presidentes;
- Os juizes de direito, perante o presidente do tribunal de comarca.

2 - Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar ou determinar que a posse seja tomada perante magistrado judicial não referido no número anterior.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 62.º

(Posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça toma posse, em acto público, perante o plenário do mesmo tribunal.

Artigo 63.º

(Magistrados em comissão)

Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão ordinária de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

CAPÍTULO V

APOSENTAÇÃO, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DE FUNÇÕES

SECÇÃO I

Aposentação

Artigo 64.º

Aposentação ou reforma a requerimento

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 65.º

Incapacidade

1 - São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exer

função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2 - Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:

a) Requererem a aposentação ou reforma; ou

b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3 - No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar a imediata suspensão do exercício de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente a justifique.

4 - A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 66.º

Pensão por incapacidade

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 67.º

(Jubilamento)

1 - Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo ii da presente lei e d contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 5 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de inte for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.

2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3 - O Conselho Superior da Magistratura pode, a título excepcional e por razões fundamentadas, nomear juizes conselheiros jubilados para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Just

4 - A nomeação é feita em comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre jubilados que para o efeito manifestem disponibilidade junto do Conselho Su

Magistratura.

5 - Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 29.º

6 - A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior nem inf

remuneração do juiz no activo de categoria idêntica.

7 - As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àque

que se verifica a jubilação.

8 - Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

9 - Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

10 - O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

11 - Os juizes conselheiros jubilados nomeados nos termos do n.º 3 têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º desde

deslocação se faça no exercício de funções que lhes sejam confiadas.

12 - Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.

13 - Aos juizes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários não é aplicável o requisito de

de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

- Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho

- Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

- 3ª versão: Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho

Artigo 68.º

Aposentação ou reforma

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1 / C$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa C

Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo iii.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 342/88, de 28 de Setembro

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

- Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

- 2ª versão: DL n.º 342/88, de 28 de Setembro

- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 69.º

Regime subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados judiciais e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, reí pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, nas Leis n.os 60/2005, de 29 de Dezembro, 52/2007, de 31 de Agosto, 11/2008, de 20

Fevereiro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

SECÇÃO II

Cessação e suspensão de funções

Artigo 70.º

(Cessação de funções)

1 - Os magistrados judiciais cessam funções:

a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;

b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;

c) No dia imediato aquele em que chegue à comarca ou lugar onde servem o Diário da República com a publicação da nova situação.

2 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar d

disciplinar.

SECÇÃO VI

Posse

Artigo 71.º

(Suspensão de funções)

1 - Os magistrados judiciais suspendem as suas funções:

a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;

b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;

c) No dia em que lhes for notificada suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 65.º

d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 2 do artigo 34.º

2 - Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho

da Magistratura.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

CAPÍTULO VI

ANTIGUIDADE

Artigo 72.º

(Antiguidade na categoria)

1 - A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no Diário da República.

2 - A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 73.º**(Tempo de serviço para a antiguidade e aposentação)**

1 - Para efeitos de antiguidade não é descontado:

- O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;
 - O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando processos terminarem por arquivamento ou absolvição;
 - O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 3 do artigo 65.º;
 - O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do artigo 71.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;
 - O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;
 - O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
 - As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;
 - As ausências a que se refere o artigo 9.º
- 2 - Para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado nas Regiões Autónomas é bonificado de um quarto.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 74.º**(Tempo de serviço que não conta para a antiguidade)**

Não conta para efeitos de antiguidade:

- O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença de longa duração;
- O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 75.º**(Contagem de antiguidade)**

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 76.º**(Lista de antiguidade)**

1 - A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Ministério da Justiça, no respectivo Boletim ou em separata deste.

2 - Os magistrados são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, a data de nascimento, o cargo ou função que desempenha, a colocação e a comarca da naturalidade.

3 - A data da distribuição do Boletim ou da separata referidos no n.º 1 é anunciada no Diário da República.

Artigo 77.º**(Reclamações)**

1 - Os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 60 dias a contar da data referida no n.º 3 do artigo ante requerimento dirigido ao Conselho Superior da Magistratura, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 78.º**(Efeito de reclamação em movimentos já efectuados)**

A procedência de reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 79.º**(Correcção oficiosa de erros materiais)**

1 - Quando o Conselho Superior da Magistratura verificar que houve erro material na graduação, pode a todo o tempo ordenar as necessárias correcções.

2 - As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 77.º e 78.º

CAPÍTULO VII

DISPONIBILIDADE

Artigo 80.º**(Disponibilidade)**

1 - Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

- Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
- Por terem regressado à actividade após cumprimento de pena;
- Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- Por terem terminado a prestação de serviço militar obrigatório;
- Nos demais casos previstos na lei.

2 - A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade ou remuneração.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 81.º**(Responsabilidade disciplinar)**

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 82.º**(Infracção disciplinar)**

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

Artigo 83.º**(Autonomia da jurisdição disciplinar)**

1 - O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2 - Quando em processo disciplinar se apure a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 84.º**(Sujeição à jurisdição disciplinar)**

1 - A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas no exercício da função.

2 - Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

SECÇÃO II
Das penas
SUBSECÇÃO I
Espécies de penas

Artigo 85.º
(Escala de penas)

1 - Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- Advertência;
- Multa;
- Transferência;
- Suspensão de exercício;
- Inatividade;
- Aposentação compulsiva;
- Demissão.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.

3 - As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

4 - A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não ser sujeita a registo.

5 - No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido o relatório do inspector judicial, fixando-se prazo para a defesa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 86.º
(Pena de advertência)

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação do exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 87.º
(Pena de multa)

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 90.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 88.º
(Pena de transferência)

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que anteriormente exercia funções.

Artigo 89.º
(Penas de suspensão de exercício e de inatividade)

1 - As penas de suspensão de exercício e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2 - A pena de suspensão pode ser de vinte a duzentos e quarenta dias.

3 - A pena de inatividade não pode ser inferior a um ano nem superior a dois.

Artigo 90.º
(Penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1 - A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2 - A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função.

SUBSECÇÃO II
Aplicação das penas

Artigo 91.º
(Pena de advertência)

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 92.º
(Pena de multa)

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 93.º
(Pena de transferência)

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem a quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 94.º
(Penas de suspensão de exercício e de inatividade)

1 - As penas de suspensão de exercício e de inatividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais ou quando o magistrado condenado em pena de prisão, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2 - O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 95.º
(Penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1 - As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - Revele falta de honestidade ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - Revele inaptidão profissional;
 - Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
- 2 - Ao abandono de lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 96.º
(Medida de pena)

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 97.º
(Atenuação especial da pena)

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 98.º
(Reincidência)

1 - Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infracção anterior, pela qual tenha sido condenado

- superior à de advertência já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
- 2 - Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do artigo 85.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite respectivamente.
- 3 - Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 99.º
(Concurso de infracções)

- 1 - Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tomar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
- 2 - No concurso de infracções aplica-se uma única pena e, quando às infracções correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variá

Artigo 100.º
(Substituição de penas aplicadas a aposentados)

Para os magistrados aposentados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

SUBSECÇÃO III
Efeitos das penas

Artigo 101.º
(Efeitos das penas)

As penas disciplinares produzem, para além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 102.º
(Pena de multa)

A pena de multa implica o desconto, no vencimento do magistrado, da importância correspondente ao número de dias aplicado.

Artigo 103.º
(Pena de transferência)

A pena de transferência implica a perda de sessenta dias de antiguidade.

Artigo 104.º
(Pena de suspensão de exercício)

- 1 - A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
- 2 - Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a cento e vinte dias, implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constara da decisão disciplinar.
- 3 - Se a pena de suspensão aplicada for superior a cento e vinte dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:
- a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;
- b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.
- 4 - A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção do abono de família e prestações complementares.

Artigo 105.º
(Pena de inactividade)

- 1 - A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.os 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade e promoção ou de acesso.
- 2 - É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 106.º
(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos por este Estatuto, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei.

Artigo 107.º
(Pena de demissão)

- 1 - A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado e dos correspondentes direitos.
- 2 - A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 108.º
(Promoção de magistrados arguidos)

- 1 - Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até dec
- 2 - Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
- 3 - Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Artigo 109.º
(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tomou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

SECÇÃO III
Processo disciplinar
SUBSECÇÃO I
Normas processuais

Artigo 110.º
(Processo disciplinar)

- 1 - O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 85.º, o processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 111.º
(Competência para instauração do processo)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

Artigo 112.º
(Impedimentos e suspeições)

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

Artigo 113.º
(**Natureza confidencial do processo**)

- 1 - O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - É permitida a passagem de certidões de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 114.º
(**Prazo de instrução**)

- 1 - A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de trinta dias.
- 2 - O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.
- 3 - O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

Artigo 115.º
(**Número de testemunhas na fase de instrução**)

- 1 - Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.
- 2 - O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 116.º
(**Suspensão preventiva do arguido**)

- 1 - O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo m pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.
- 2 - A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
- 3 - A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 90 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 104.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 117.º
(**Acusação**)

- 1 - Concluída a instrução e junto do registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repete indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
- 2 - Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez d relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 118.º
(**Notificação do arguido**)

- 1 - É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre 10 e 30 dias para apresentação da defesa.
- 2 - Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 119.º
(**Nomeação do defensor**)

- 1 - Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura nomeia-lhe defensor.
- 2 - Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 120.º
(**Exame do processo**)

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 121.º
(**Defesa do arguido**)

- 1 - Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
- 2 - Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas a cada facto.

Artigo 122.º
(**Relatório**)

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena ap

Artigo 123.º
(**Notificação de decisão**)

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 118.º

Artigo 123.º-A
Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º ou 15 d afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 143/99, de 31

Artigo 124.º
(**Nulidades e irregularidades**)

- 1 - Constitui nulidade insuperável a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente r
- 2 - As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhec

SUBSECÇÃO II
Abandono do lugar

Artigo 125.º
(**Auto por abandono**)

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias úteis é levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 126.º
(Presunção de intenção de abandono)

- 1 - A ausência injustificada do lugar durante trinta dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.
- 2 - A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

SECÇÃO IV
Revisão de decisões disciplinares**Artigo 127.º**
(Revisão)

- 1 - As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
- 2 - A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 128.º
(Processo)

- 1 - A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que interessado tenha podido obter.

Artigo 129.º
(Sequência do processo de revisão)

- 1 - Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura decide, no prazo de trinta dias, se se verificam os pressupostos da revisão.
- 2 - Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 130.º
(Procedência da revisão)

- 1 - Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.
- 2 - Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado será indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

SECÇÃO V
Direito subsidiário**Artigo 131.º**
(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, do Código Penal, bem como do Processo Penal, e diplomas complementares.

CAPÍTULO IX
INQUÉRITOS E SINDICÂNCIAS**Artigo 132.º**
(Inquéritos e sindicâncias)

- 1 - Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
- 2 - As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 133.º
(Instrução)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 134.º
(Relatório)

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme os casos.

Artigo 135.º
(Conversão em processo disciplinar)

- 1 - Se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
- 2 - No caso previsto no número anterior, a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior da Magistratura fixa o início do procedimento disciplinar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

CAPÍTULO X
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
SECÇÃO I
Estrutura e organização do Conselho Superior da Magistratura**Artigo 136.º**
(Definição)

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 137.º
(Composição)

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto ainda pelos seguintes vogais:
 - a) Dois designados pelo Presidente da República;
 - b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
 - c) Sete eleitos de entre e por magistrados judiciais.
- 2 - O cargo de vogal do Conselho Superior da Magistratura não pode ser recusado por magistrados judiciais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 138.º
(Vice-presidente e secretário)

- 1 - O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é o juiz do Supremo Tribunal de Justiça a que se refere o n.º 2 do artigo 141.º, exercendo o cargo a tempo inteiro.
- 2 - O Conselho tem um secretário, que designa de entre juizes de direito.
- 3 - O secretário aufero o vencimento correspondente aos juizes referidos no artigo 45.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 139.º
(Forma de designação)

- 1 - Os vogais referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 137.º são designados nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia da República.
- 2 - Os vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º são eleitos por sufrágio secreto e universal, segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com obediência às seguintes regras:
 - a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada lista;
 - b) O número de votos por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes, considerados com parte decimal, alinhados por ordem decrescente da sua grande: série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao órgão respectivo;
 - c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
 - d) No caso de restar um ou mais mandatos para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido o maior número de votos.
- 3 - Se mais de uma lista obtiver igual número de votos, não há lugar à atribuição de mandatos, devendo o acto eleitoral ser repetido.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 140.º
(Princípios eleitorais)

- 1 - A eleição dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência.
- 3 - O colégio eleitoral relativo à categoria de vogais prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º é formado pelos magistrados judiciais em efectividade de serviço judicial, com exclusão dos que encontram em comissão de serviço de natureza não judicial.
- 4 - A eleição tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura e é anunciada, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por aviso a publicar no Diário da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 141.º
(Organização de listas)

- 1 - A eleição dos vogais a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º efectua-se mediante listas elaboradas por um mínimo de 20 eleitores.
- 2 - As listas incluem um suplente em relação a cada candidato efectivo, havendo em cada lista um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, dois juizes da Relação e um juiz de direito de cada distrito judicial.
- 3 - Não pode haver candidatos por mais de uma lista.
- 4 - Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se sobre listas elaboradas pelo Conselho Superior da Magistratura.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 142.º
(Distribuição de lugares)

- 1 - A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos votos em mandatos pela seguinte forma:
 - 1.º mandato - juiz do Supremo Tribunal de Justiça;
 - 2.º mandato - juiz da Relação;
 - 3.º mandato - juiz da Relação;
 - 4.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial de Lisboa;
 - 5.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial do Porto;
 - 6.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial de Coimbra;
 - 7.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial de Évora.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 143.º
(Comissão de eleições)

- 1 - A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.
- 2 - Constituem a comissão de eleições o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações.
- 3 - Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao acto eleitoral.
- 4 - As funções de presidente são exercidas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 144.º
(Competência da comissão de eleições)

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 145.º
(Contencioso eleitoral)

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Supremo Tribunal de Justiça e decidido, pela secção prevista no artigo 168.º, nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão.

Artigo 146.º
(Providências quanto ao processo eleitoral)

O Conselho Superior da Magistratura adoptará as providências que se mostrem necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral.

Artigo 147.º
(Exercício dos cargos)

- 1 - Os cargos dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º são exercidos por um período de três anos, renovável por igual período, por uma só vez.
- 2 - Sempre que durante o exercício do cargo um vogal eleito deixe de pertencer à categoria de origem ou fique impedido é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura procedendo-se a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.
- 3 - Não obstante a cessação dos respectivos cargos, os vogais mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os venham a substituir.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 148.º
(Estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura)

- 1 - Aos vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam juizes é aplicável o regime de garantias dos magistrados judiciais.
- 2 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura desempenham as suas funções em regime de tempo integral, excepto se a tal renunciarem, aplicando-se, neste caso, redução do serviço correspondente ao cargo de origem.
- 3 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerçam funções em regime de tempo integral auferem vencimento correspondente ao do vogal magistrado de categoria mais elevada.
- 4 - Os membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça e, se domiciliados ou autorizados a residir fora de Lisboa, a ajudas de custo, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Versões anteriores deste artigo:

- Lei n.º 81/98, de 03 de Dezembro
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 3-B/2000, de 04 de Abril
- Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 81/98, de 03 de Dezembro
- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- 4ª versão: Lei n.º 3-B/2000, de 04 de Abril

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 149.º (Competência)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via electiva;
- b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- c) Estudar e propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- d) Elaborar o plano anual de inspecções;
- e) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- f) Aprovar o regulamento interno e a proposta de orçamento relativos ao Conselho;
- g) Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- h) Alterar a distribuição de processos nos juízos com mais de uma secção, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços;
- i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;
- j) Propor ao Ministro da Justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- l) Fixar o número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da relação;
- m) Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca;
- n) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 149.º-A Relatório de actividades

O Conselho Superior da Magistratura envia anualmente, no mês de Janeiro, à Assembleia da República, relatório da sua actividade respeitante ao ano anterior, o qual será publicado no Diário da Assembleia da República.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 143/99, de 31

Artigo 150.º (Funcionamento)

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente.
- 2 - O plenário é constituído por todos os membros do Conselho, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º
- 3 - Compõem o conselho permanente os seguintes membros:
 - a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;
 - b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;
 - c) Um juiz da relação;
 - d) Dois juizes de direito;
 - e) Um dos vogais designados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 137.º;
 - f) Quatro vogais de entre os designados pela Assembleia da República;
 - g) O vogal a que se refere o n.º 2 do artigo 159.º
- 4 - A designação dos vogais referidos nas alíneas c) e d) do número anterior faz-se rotativamente, por períodos de 18 meses, e a designação dos vogais referidos na alínea f) faz-se por períodos da duração do respectivo mandato.
- 5 - O vogal mencionado na alínea g) do n.º 3 apenas participa na discussão e votação do processo de que foi relator.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 150.º-A Assessores

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura dispõe, na sua dependência, de assessores, para sua coadjuvação.
- 2 - Os assessores a que se refere o número anterior são nomeados pelo Conselho de entre juizes de direito com classificação não inferior a Bom com distinção e antiguidade não inferior a 5 e superior a 15 anos.
- 3 - O número de assessores é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, sob proposta do Conselho S. Magistratura.
- 4 - Aos assessores é aplicável o disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 57.º

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 143/99, de 31

Artigo 151.º (Competência do plenário)

São da competência do plenário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Praticar os actos referidos no artigo 149.º respeitantes a juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações ou a estes tribunais;
- b) Apreciar e decidir as reclamações contra actos praticados pelo conselho permanente, pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais;
- c) Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas b), c), f), g) e m) do artigo 149.º;
- d) Deliberar sobre as propostas de atribuição da classificação prevista no n.º 2 do artigo 34.º;
- e) Apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa, por proposta do conselho permanente ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros.
- f) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 152.º (Competência do conselho permanente)

- 1 - São da competência do conselho permanente os actos não incluídos no artigo anterior.
- 2 - Consideram-se tacitamente delegadas no conselho permanente, sem prejuízo da sua revogação pelo plenário do Conselho, as competências previstas nas alíneas a), d), e) e h) a j) do artigo salvo as respeitantes aos tribunais superiores e respectivos juizes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 153.º (Competência do presidente)

- 1 - Compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura:
 - a) Representar o Conselho;
 - b) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente;
 - c) Dar posse ao vice-presidente, aos inspectores judiciais e ao secretário;
 - d) Dirigir e coordenar os serviços de inspecção;
 - e) Elaborar, mediante proposta do secretário, ordens de execução permanente;
 - f) Exercer as demais funções conferidas por lei.
- 2 - O presidente pode delegar no vice-presidente a competência para dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário, bem como as competências previstas nas alíneas d) e e) do número a

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
 - Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
 - 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 154.º
(Competência do vice-presidente)

- 1 - Compete ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas.
- 2 - O vice-presidente pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo integral as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 155.º
(Competência do secretário)

Compete ao secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do presidente e do vice-presidente os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Promover a execução das deliberações do Conselho;
- d) Elaborar e propor ao presidente ordens de execução permanente;
- e) Preparar a proposta de orçamento do Conselho;
- f) Elaborar propostas de movimento judicial;
- g) Comparecer às reuniões do Conselho e lavrar as respectivas actas;
- h) Solicitar dos tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;
- i) Dar posse aos funcionários que prestam serviço no Conselho;
- j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 156.º
(Funcionamento do plenário)

- 1 - As reuniões do plenário do Conselho Superior da Magistratura têm lugar ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente.
- 2 - As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 3 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, 12 membros.
- 4 - Nas reuniões em que se discuta ou delibere sobre o concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e designação dos respectivos juizes participam, com voto consultivo, o procurador-geral da República e o bastonário da Ordem dos Advogados.
- 5 - O Conselho Superior da Magistratura pode convocar para participar nas reuniões, com voto consultivo, os presidentes das relações que não façam parte do Conselho, devendo sempre convocar quando se trate de graduação para acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que não estejam impedidos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 157.º
(Funcionamento do conselho permanente)

- 1 - O conselho permanente reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.
- 2 - Para validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros.
- 3 - Aplica-se ao funcionamento do conselho permanente o disposto nos n.os 2 e 5 do artigo anterior.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 158.º
(Delegação de poderes)

1 - O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:

- a) Ordenar inspeções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
- d) Conceder a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º;
- e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
- f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
- g) Resolver outros assuntos, nomeadamente de carácter urgente.

2 - Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações a prática de actos próprios da sua competência, designadamente os a licenças, faltas e férias, e bem assim a competência a que se refere a alínea l) do artigo 149.º

3 - As competências referidas nas alíneas c) e d) no n.º 1 são exercidas por delegação do Conselho Superior da Magistratura, no que respeita ao tribunal de comarca, pelo respectivo presidente sem prejuízo do direito ao recurso.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
 - Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
 - Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
 - 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
 - 3ª versão: Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Artigo 159.º
(Distribuição de processos)

- 1 - Os processos são distribuídos por sorteio, nos termos do regulamento interno.
- 2 - O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.
- 3 - O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo aqueles requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma causar prejuízo às partes.
- 4 - No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.
- 5 - Se a matéria for de manifesta simplicidade, o relator pode submetê-la a apreciação com dispensa dos vistos.
- 6 - A deliberação que adoptar os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector judicial ou do instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

SECÇÃO III
 Serviços de inspecção

Artigo 160.º
(Estrutura)

- 1 - Junto do Conselho Superior da Magistratura funcionam os serviços de inspecção.
- 2 - Os serviços de inspecção são constituídos por inspectores judiciais e por secretários de inspecção.
- 3 - O quadro de inspectores judiciais e secretários de inspecção é fixado por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 161.º
(Competência)

- 1 - Compete aos serviços de inspecção facultar ao Conselho Superior da Magistratura o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar a tomar providências convenientes ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que dependam da intervenção do Governo.
- 2 - Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados.
- 3 - A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados não pode ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspeccionados.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 162.º
(Inspectores e secretários de inspecção)

- 1 - Os inspectores judiciais são nomeados, em comissão de serviço, de entre juizes da Relação ou, excepcionalmente, de entre juizes de direito com antiguidade não inferior a 15 anos e classificados de serviço de Muito bom.

- 2 - Os inspectores judiciais têm vencimento correspondente a juiz da relação.
- 3 - Quando deva proceder-se a inspecção, inquérito ou processo disciplinar a juizes do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações, é designado como inspector extraordinário um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, podendo sê-lo, com a sua anuência, um juiz jubilado.
- 4 - As funções de secretário de inspecção são exercidas, em comissão de serviço, por funcionários de justiça.
- 5 - Os secretários de inspecção, quando secretários judiciais com classificação de Muito bom, auferem o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

SECÇÃO IV

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura

Artigo 163.º (Pessoal)

A organização, o quadro e o regime de provimento do pessoal da secretaria do Conselho Superior de Magistratura são fixados por decreto-lei.

CAPÍTULO XI

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 164.º (Disposição geral)

- 1 - Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão.
- 2 - Não pode recorrer quem tiver aceitado, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão.
- 3 - São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa directamente prejudicar.

SECÇÃO II

Reclamações

Artigo 165.º (Conselho permanente)

Das deliberações do conselho permanente reclama-se para o plenário do Conselho.

Artigo 166.º (Presidente)

Das decisões do presidente, do vice-presidente ou dos vogais do Conselho Superior da Magistratura reclama-se para o plenário do Conselho.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 167.º (Prazo)

- 1 - Na falta de disposição especial, o prazo para a reclamação é de trinta dias.
- 2 - O prazo para a decisão da reclamação é de três meses, não se suspendendo durante as férias judiciais.
- 3 - Se a decisão não for proferida no prazo do número anterior, presume-se indeferida para o efeito de o reclamante poder interpor o recurso facultado pelos artigos 168.º e seguintes.
- 4 - A não ser interposto ou admitido o recurso previsto no número anterior, o Conselho Superior da Magistratura não fica dispensado de proferir decisão, da qual pode ser levado recurso nos termos dos artigos 168.º e seguintes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 167.º-A Efeitos da reclamação

A reclamação suspende a execução da decisão e devolve ao plenário do Conselho a competência para decidir definitivamente.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 143/99, de 31

SECÇÃO III

Recursos

Artigo 168.º (Recursos)

- 1 - Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça.
- 2 - Para efeitos de apreciação do recurso referido no número anterior o Supremo Tribunal de Justiça funciona através de uma secção constituída pelo mais antigo dos seus vice-presidentes, q voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade.
- 3 - Os processos são distribuídos pelos juizes da secção.
- 4 - A competência da secção mantém-se até ao julgamento dos recursos que lhe hajam sido distribuídos.
- 5 - Constituem fundamentos do recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 169.º (Prazo)

- 1 - O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias, conforme o interessado preste serviço no continente ou nas Regiões Autónomas e de 45 dias se prestar serviço no estrangeiro.
- 2 - O prazo do número anterior conta-se:
 - a) Da data da publicação da deliberação, quando seja obrigatória;
 - b) Da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória;
 - c) Da notificação, conhecimento ou início da execução da deliberação, nos restantes casos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 170.º (Efeito)

- 1 - A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar a recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
- 2 - A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso, em requerimento próprio, apresentado no prazo estabelecido para a interposição do recurso.
- 3 - A secretaria notifica por via postal a autoridade requerida, remetendo-lhe duplicado, para responder no prazo de cinco dias.
- 4 - O Supremo Tribunal de Justiça decide no prazo de 10 dias.
- 5 - A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Artigo 171.º (Interposição)

- 1 - O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho, assinado pelo recorrente ou pelo seu mandatário.

2 - A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 172.º
(Requisitos do requerimento)

- 1 - O requerimento deve conter a identificação do acto recorrido, os fundamentos de facto ou de direito, a indicação e o pedido de citação dos interessados que possam ser directamente pre pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.
- 2 - O requerimento deve ser instruído com o Diário da República em que tiver sido publicado o acto recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do referido acto e dos documentos probatórios.
- 3 - Quando o recurso for interposto de actos de indeferimento tácito, o requerimento é instruído com cópia da pretensão.
- 4 - Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua ulterior apresentação.
- 5 - O requerimento deve ser acompanhado de duplicados destinados à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º 1.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:
- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 173.º
(Questões prévias)

- 1 - Distribuído o recurso, os autos vão com vista ao Ministério Público, por cinco dias, sendo em seguida conclusos ao relator.
- 2 - O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.
- 3 - Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fará uma breve e fundamentada exposição e apresentará o pro primeira sessão sem necessidade de vistos.

Artigo 174.º
(Resposta)

- 1 - Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena o envio de cópias ao Conselho Superior da Magistratura, a fim de responder no prazo de dez dias.
- 2 - Com a resposta ou no prazo dela o Conselho Superior da Magistratura remete o processo ali organizado ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual é devolvido após o julgamento do recurso.

Artigo 175.º
(Citação dos interessados)

- 1 - Recebida a resposta do Conselho Superior da Magistratura ou decorrido o prazo a ela destinado, o relator ordena a citação dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 172.º para responde prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - A citação é efectuada por carta registada com aviso de recepção, sendo os interessados ausentes em parte incerta citados editalmente.

Artigo 176.º
(Alegações)

Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordena vista por 10 dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e, em seguida, ao Ministério Público, prazo e para o mesmo fim.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Artigo 177.º
(Julgamento)

- 1 - Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é conclusos ao relator, que pode requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apren
- 2 - Os autos correm em seguida, pelo prazo de quarenta e oito horas, os vistos de todos os juizes da secção, começando pelo imediato ao relator.
- 3 - Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por oito dias.

Artigo 178.º
(Lei subsidiária)

São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo.

SECÇÃO IV
Custas e preparos

Artigo 179.º
(Custas e preparos)

- 1 - O recurso é isento de preparos.
- 2 - O regime de custas é o que vigorar, quanto a recursos interpostos por funcionários, para o Supremo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 180.º
(Antiguidade)

- 1 - A antiguidade dos magistrados judiciais, nomeadamente para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 22.º, compreende o tempo de serviço prestado na magistratura do Ministério Público, e funções públicas que dessem acesso à magistratura judicial mediante concurso, incluindo o prestado como subdelegado do procurador da República licenciado em Direito.
- 2 - São ressalvadas as posições relativas constantes da última lista definitiva de antiguidade anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 181.º
(Magistrados jubilados)

- 1 - É extensivo aos magistrados aposentados à data da entrada em vigor desta lei o estatuto de jubilado.
- 2 - Os magistrados judiciais do extinto quadro do ultramar consideram-se ligados ao tribunal da correspondente categoria, com jurisdição na área da sua residência.

Artigo 182.º
(Eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura)

O Conselho Superior da Magistratura anuncia a data das eleições para o Conselho e adota as providências organizativas necessárias à boa execução do processo eleitoral até 30 de Setembro, realizando-se as eleições no sexagésimo dia posterior à publicação do anúncio.

Artigo 183.º
(Conselho Superior da Magistratura)

Os actuais membros do Conselho Superior da Magistratura mantêm-se em funções, ainda que expirado o respectivo mandato até à entrada em funções do Conselho Superior da Magistratura cu nos termos da presente lei.

Artigo 184.º
(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação dos artigos 17.º, n.º 1, alínea d), 23.º, 24.º e 29.º, n.º 2, são suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 185.º
(Isenções)

O Conselho Superior da Magistratura goza de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamentos de dinheiro e

na Caixa Geral de Depósitos.

Artigo 186.º
(Providências orçamentais)

O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 187.º
(Ressalvas)

- 1 - Mantém-se em vigor o disposto no artigo 196.º, n.os 1, 2 e 3, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho.
- 2 - As normas constantes do artigo 43.º, n.os 3, 4 e 5, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, mantêm-se em vigor até à data de início de vigência prevista no artigo 189.º, n.º 2, do presente E
- 3 - A entrada em vigor do presente Estatuto não prejudica a situação dos magistrados judiciais decorrente de nomeações anteriores.

Artigo 188.º
(Integração definitiva na magistratura)

Aos substitutos dos juizes de direito dos tribunais de instrução criminal em exercício à data da entrada em vigor da presente lei é assegurada a admissão no Centro de Estudos Judiciários, cor de testes de aptidão se obtiverem a classificação mínima de Bom em inspecção para o efeito realizada.

Artigo 188.º-A
(Proibição de valorizações remuneratórias)

O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior de Magistratura, o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juizes do tribunal de círculo ou equiparado..

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2011, de](#)

Artigo 189.º
(Entrada em vigor)

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - As normas constantes dos n.os 2, 3 e 4 do artigo 43.º, e do n.º 4 do artigo 44.º entram em vigor com o início da vigência da lei orgânica dos tribunais judiciais, a publicar.
- 3 - O disposto no n.º 1 do artigo 22.º produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

Approvada em 2 de Julho de 1985.
O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.
Para ser publicada no Boletim Oficial de Macau.
Promulgada em 19 de Julho de 1985.
Publique-se.
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.
Referendada em 23 de Julho de 1985.
O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

MAPA ANEXO

ANEXOS

Mapa a anexar à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Categoria/escalão	Escala indicária
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça	260
Conselheiro	260
Desembargador com 5 anos de serviço	250
Desembargador	240
Juiz de tribunal de círculo ou equiparado	220
Juiz de direito:	
Com 18 anos de serviço	200
Com 15 anos de serviço	190
Com 11 anos de serviço	175
Com 7 anos de serviço	155
Com 3 anos de serviço	135
Ingresso	100

Leque salarial — 2:6.

ANEXO II
(a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º)

- A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 60 anos e 6 meses de idade e 36 anos e 6 meses de serviço (36,5).
- A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).
- A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 61 anos e 6 meses de idade e 37 anos e 6 meses de serviço (37,5).
- A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).
- A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 62 anos e 6 meses de idade e 38 anos e 6 meses de serviço (38,5).
- A partir de 1 de Janeiro de 2016 - 63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).
- A partir de 1 de Janeiro de 2017 - 63 anos e 6 meses de idade e 39 anos e 6 meses de serviço (39,5).
- A partir de 1 de Janeiro de 2018 - 64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).
- A partir de 1 de Janeiro de 2019 - 64 anos e 6 meses de idade e 40 anos de serviço (40).
- 2020 e seguintes - 65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2011, de](#)

ANEXO III
(a que se refere o artigo 68.º)

ANEXO III

(a que se refere o artigo 68.º)

Ano	Tempo de serviço
2011	38 anos e 6 meses (38,5).
2012	39 anos (39).
2013	39 anos e 6 meses (39,5).
2014 e seguintes	40 anos (40).

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2011, de](#)